



## JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir o contido no art. 25, da Lei Federal nº 8666/93, como antecedente necessário à contratação com dispensa ou inexistência de licitação, conforme cada caso concreto assim o exigir.

**I – Objeto:** Prestação de serviço técnico profissional especializado de serviço de advogado de patrocínio de causa judicial visando a revisão judicial e/ou administrativa dos valores devidos ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM em razão de seu repasse em patamares inferiores aos legalmente cabíveis.

**II – Contratados:** MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, estabelecida na Rua Eng. Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, CEP: 52.061-022, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, com endereço eletrônico [intimacoes@monteiro.adv.br](mailto:intimacoes@monteiro.adv.br).

**III - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.**

Da exegese de ambas, resulta que notória especialização, para efeito de exonerar a Administração de prévia licitação para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, especificamente no caso de serviços de advogado, decorre do perfil técnico e da capacidade intelectual do prestador de serviços ou da empresa, o que deve ser aferido e decorre da comprovação de desempenho anterior, títulos de estudos, atestados de capacidade técnica, publicações, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados a advocacia que permitam aferir que o trabalho dos advogados e da equipe técnica da empresa é adequado à plena satisfação do objeto do contrato. O que possibilita amplo rol documental apto a atestar/certificar a notória especialização almeja na lei.

No caso sob análise vê-se que a banca de advogados habilitada nos autos detém: **1) já ingressou com mais de 1000 (mil) ações em favor de municípios em todo o País; 2) Comprovantes de patrocínio de diversas ações coletivas sobre a recuperações de valores que deixaram de ser repassados tempestivamente a municípios em razão da fixação a menor do Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA, para Associações de Municípios: Associação Municipalista de Pernambuco – AMUPE e Associação dos Municípios Alagoanos – AMA; 3) comprovou através de atestados de capacidade técnica e contratos formalizados com a Associação Municipalista de Pernambuco – AMUPE, Associação dos Municípios Alagoanos – AMA e Associação dos Municípios do Estado do Espírito Santos – AMUNES, Associação Paulista de Municípios – APM e Federação dos Municípios do Estado de Sergipe – FAMES e vários de seus municípios associados; 4) Na matéria do FUNDEB VAA possui precedentes favoráveis obtidos junto ao TFR1 (Apelação Cível 0044710-75.2016.4.01.3300/BA, Apelação Cível 0060073.30.2015.4.01.3400/DF, Apelação Cível 0059947-77.2015.4.01.3400/DF, ), ao STJ (AgInt no Recurso Especial 1.805.823 – PE); 5) Na matéria do FUNDEB VAA possui certidões de trânsito em julgado em ações coletivas junto ao STF (Agravo em Recurso Especial 489327/PE, Agravo de Instrumento 1432901/AL, Recurso Especial 1364592/AL); 6) Na matéria do FUNDEB VAA possui precatórios expedidos em favor de seus representados (Precatório 201583000120002015 – 12ª Vara Federal PE, Precatório 2016.80.00.004.200160 – 4ª Vara Federal AL, Precatório 20138302016000015 – 16ª Vara Federal PE. Expedidos pela União que demonstram o êxito da empresa em atuações na matéria do objeto; 6) possui Atestados de Capacidade Técnica expedidos por Municípios e associações de municípios, cujo objeto é os**



**MUNICÍPIO DE PACAJÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



valores devidos ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM em razão de seu repasse em patamares inferiores aos legalmente cabíveis.

Documentos suficientes a inferir que o trabalho de MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação da revisão judicial e/ou administrativa dos valores devidos ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM em razão de seu repasse em patamares inferiores aos legalmente cabíveis, objeto do contrato, haja vista ser detentora de excelente desempenho anterior e larga experiência, suficiente a lhe conferir a notória especialização.

**Razão da Escolha do Fornecedor:** A sociedade identificada no item II foi escolhida porque (I) é do ramo pertinente; (II) Comprovou, mediante atestados de capacidade técnica e outros documentos, ser detentora de excelente desempenho anterior e larga experiência, suficiente a lhe conferir notória especialização, na prática do mesmo objeto para outros municípios e associações, bem como possui indicação de tê-lo executado com altos padrões de qualidade, adequação e eficiência; (III) habilitou Equipe Técnica composta por 04 (quatro) advogados devidamente inscritos na OAB (documentos em anexo); (IV) habilitou Equipe Técnica composta por profissionais com larga experiência no exercício da advocacia com foco no objeto do contrato; (V) apresentou toda a documentação da sociedade (estatuto social atualizado, inscrição no CNPJ) e todas as certidões (tributária federal, estadual e municipal; do INSS; do FGTS; CND/TST);

**Justificativa do Preço:** os preços praticados são os honorários de mercado, item que demonstra, sem maiores aprofundamentos, que o valor está adequado ao praticado no mercado, notadamente considerando-se a Equipe Técnica habilitada e a experiência e qualificação da contratada, logo, seja quantitativamente, seja qualitativamente, há elementos de mercado e econômicos, a justificar os honorários fixados.

Pacajá, em 18 de Maio de 2023.

**LAYANE CARVALHO BAHIA**  
Secretária Municipal de Administração  
Decreto nº 001/2021-GP/PMP